

Acórdão: 5.620/22/CE Rito: Sumário  
PTA/AI: 01.001716838-52  
Recurso de Revisão: 40.060154628-83  
Recorrente: 2ª Câmara de Julgamento  
Recorrido: Trilha Vip Comércio de Veículos, Peças e Acessórios Ltda  
Origem: DF/Teófilo Otoni

**EMENTA**

**CRÉDITO TRIBUTÁRIO – DECADÊNCIA.** Comprovado nos autos que não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública Estadual de formalizar o crédito tributário em relação a todo o período autuado, nos termos da contagem do prazo disposta no art. 173, inciso I, e também, no art. 150, § 4º, ambos do Código Tributário Nacional (CTN). Restabelecem-se as exigências fiscais relativas ao período anterior a 11/11/16, que haviam sido canceladas.

**ALÍQUOTA DE ICMS - DIFERENCIAL - OPERAÇÃO INTERESTADUAL DESTINADA A CONSUMIDOR FINAL NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS.** Constatada a falta de retenção e recolhimento do ICMS correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (DIFAL), incidente em operações destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto estabelecidos no estado de Minas Gerais. Infração caracterizada nos termos do art. 5º, § 1º, item 11, da Lei nº 6.763/75. Corretas as exigências de ICMS e da Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II, da mencionada lei. Matéria não objeto de recurso.

**OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EMISSÃO IRREGULAR DE DOCUMENTO FISCAL – BASE DE CÁLCULO - DESTAQUE A MENOR/FALTA DE DESTAQUE.** Constatou-se que o contribuinte consignou a menor e deixou de consignar em documento fiscal, referente à remessa de mercadorias a destinatário mineiro, a base de cálculo do ICMS, sem estar em conformidade com as disposições contida da Nota Técnica 2015.003 – versão 1.40/15. Crédito tributário reformulado pela Fiscalização. Correta a exigência remanescente da Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso VII (indicação a menor) e XXXVII (falta de indicação) da Lei nº 6.763/75. Matéria não objeto de recurso.

**Recurso de Revisão conhecido e provido à unanimidade.**

**RELATÓRIO**

A autuação versa sobre a acusação fiscal de recolhimento do ICMS, no período de 01/01/16 a 30/06/19, correspondente à diferença entre a alíquota interna e a alíquota interestadual (ICMS/DIFAL), incidente em operações interestaduais com mercadorias destinadas a consumidores finais não contribuintes do imposto, estabelecidos no estado de Minas Gerais.

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Exige-se o ICMS/DIFAL e a Multa de Revalidação capitulada no art. 56, inciso II da Lei n° 6.763/75.

A 1ª Câmara de Julgamento do CCMG, por maioria de votos e em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.969/21/1ª, julgou parcialmente procedente o lançamento, nos termos da reformulação do crédito tributário efetuada pela Fiscalização às fls. 811/814. Vencido, em parte, o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes, que ainda excluía as exigências referentes ao grupo de operações retratadas nos documentos de fls. 160/613 dos autos.

O Conselheiro relator entra com um Pedido de Retificação (PR), às fls. 1.049, por constatar que não houve o debate em relação aos efeitos da decadência pela Câmara julgadora, sendo necessário deliberar sobre essa questão.

O Presidente do Conselho de Contribuintes, por meio do Despacho de fls. 1.051, verifica que se encontra presente no referido PR o requisito de admissibilidade estabelecido no § 2º do art. 180-A da Lei n° 6.763/75 e encaminha o PTA para novo pautamento, nos termos do que dispões o parágrafo único do art. 180-B da referida lei.

A 2ª Câmara de Julgamento, em decisão consubstanciada no Acórdão n° 23.149/22/2ª, deu provimento ao Pedido de Retificação, para, pelo voto de qualidade, reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 11/11/16. Vencidos, em parte, os Conselheiros Dimitri Ricas Pettersen (Relator) e Luiz Geraldo de Oliveira, que não a reconheciam. Designado relator o Conselheiro Marcelo Nogueira de Moraes (Revisor).

Mediante declaração na decisão, foi interposto de ofício, pela 2ª Câmara de Julgamento, o presente Recurso de Revisão.

---

### **DECISÃO**

Superadas as condições de admissibilidade capituladas no art. 163, inciso I e § 2º do Regulamento do Processo e dos Procedimentos Tributários Administrativos - RPTA, estabelecido pelo Decreto n° 44.747/08, uma vez que a decisão recorrida, desfavorável à Fazenda Pública Estadual, foi tomada pelo voto de qualidade, é cabível o presente Recurso de Revisão.

Cumprido de início ressaltar que esta decisão trata somente do reexame da matéria, cuja decisão foi contrária à Fazenda Pública Estadual, nos termos do parágrafo único do art. 180 da Lei n° 6.763/75.

Ressalta-se que os fundamentos expostos no voto vencido do Conselheiro Dimitri Ricas Pettersen foram utilizados pela Câmara para sustentar sua decisão e, por essa razão, passam a compor o presente acórdão, com adequações de estilo.

Conforme relatado, a 2ª Câmara de Julgamento deu provimento ao Pedido de Retificação, para, pelo voto de qualidade, reconhecer a decadência do direito da Fazenda Pública de formalizar o crédito tributário em relação ao período anterior a 11/11/16, nos termos do art. 150, §4º do Código Tributário Nacional (CTN).

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

O lançamento versou sobre fatos geradores ocorridos entre 01/01/16 e 30/06/19, tendo sido a Autuada cientificada do Auto de Infração em 11/11/20.

Saliente-se que este Conselho de Contribuintes tem decidido de forma reiterada que, ao lançamento de ofício aplica-se o prazo decadencial de 5 (cinco) anos contados a partir do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ser efetuado, nos termos do art. 173, inciso I do CTN.

Dessa forma, o prazo para a Fazenda Pública Estadual constituir o crédito tributário relativo ao exercício de 2016 somente expirou em 01/01/22, nos termos do inciso I do mencionado art. 173, não ocorrendo a decadência relativamente ao crédito tributário exigido, uma vez que, como dito, a Autuada foi regularmente intimada da lavratura do Auto de Infração em 11/11/20.

Art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I - do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

(...)

Observe-se que, mesmo se aplicada a regra do art. 150, §4º do CTN, o direito da Fazenda Pública de rever e constituir o crédito tributário não estaria decaído.

Veja-se o que diz o dispositivo:

Art. 150. O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativa, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado, expressamente a homologa.

(...)

§ 4º Se a lei não fixar prazo a homologação, será ele de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Por conseguinte, contados 5 (cinco) anos a partir da ocorrência dos fatos geradores ocorridos em 2016, o prazo para o lançamento só se extinguiria a partir de janeiro de 2021, ou seja, período também posterior à data da cientificação da Autuada em 11/11/20.

Assim sendo, não se encontra decaído o direito da Fazenda Pública de rever e constituir o crédito tributário referente aos fatos geradores de todo o período autuado.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CCMG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, à unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do voto vencido. Pela Fazenda Pública Estadual,

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Thiago Álvares Feital (Revisor), Cindy Andrade Moraes, Freitrich Augusto Ribeiro Heidenreich e André Barros de Moura.

**Sala das Sessões, 16 de setembro de 2022.**

**Ivana Maria de Almeida**  
**Relatora**

**Geraldo da Silva Datas**  
**Presidente**

*D*

CCMIG